

Acórdão: 14.705/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104532-88  
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Monte Real Ltda  
PTA/AI: 02.000200773-82  
Inscrição Estadual: 433.799766.00-82(Autuada)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para reduzir a majoração da Multa Isolada aplicada pelo Fisco à 50%(cinquenta por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 20/05/2001, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 376.192 e 376.193, com datas, de emissão e saída de 21/05/2001, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. A Multa Isolada foi majorada em 100%(cem por cento) por cometer mais de uma reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35 a 38, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 65 a 68.

---

**DECISÃO**

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

As arguições da Impugnante de que se tratou de erro escusável, por si só, não tem o condão de elidir o feito fiscal calcado na lei e no Regulamento, conforme demonstrado.

As parcelas constantes do crédito tributário ora em julgamento também estão previstas e elencadas na Lei 6763/75.

No entanto, há de se fazer um reparo na cobrança de 100%(cem por cento) da Multa Isolada por reincidência, já que a mencionada reincidência só é devida em relação a um mesmo dispositivo legal, o que não ficou evidenciado, devendo pois a mesma ser reduzida a 50%(cinquenta por cento), remanescendo o restante do crédito tributário exigido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para reduzir a majoração da Multa Isolada aplicada pelo Fisco, à 50%(cinquenta por cento), tendo em vista a reincidência só ser devida em relação a um mesmo dispositivo infringido (art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins(Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 13/12/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente/Relator**

WLS/EJ/tmc